



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00684/13*

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda (ex-Prefeito)

Interessado(a)(s): Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Estado da Administração)

Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)

Daniel Galdino de Araújo Pereira (Prefeito)

Advogado(a)(s): Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16683)

Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464)

Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Washington Luis Soares Ramalho (OAB/PB 6589)

Luis Henrique Hermínio Soares Ramalho (OAB/PB/27968)

Luis Gabriel Hermínio Soares Ramalho (OAB/PB 30646)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Inspeção especial de gestão de pessoal. Prefeitura Municipal de Piancó. Fatos relacionados à gestão de pessoal. Acumulação ilegal de vínculos públicos. Imputação de débito. Multa. Comunicação. Recurso de Reconsideração. Razões recursais insuficientes para modificar a decisão inicial. Conhecimento e não provimento do recurso.

## **ACÓRDÃO AC2 – TC 02473/22**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Piancó, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01554/22 (fls. 158/168), lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara quando da análise da acumulação de remuneração de cargos públicos de Vice-Prefeito de Piancó e Agente Administrativo do Governo do Estado da Paraíba – 2009 a 2012 e de Prefeito de Piancó com o mesmo cargo no Governo do Estado, entre 2013 a 2016.

A decisão recorrida consignou (fls. 158/168):



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00684/13

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00684/13**, relativos à análise da inspeção especial de gestão de pessoal formalizada para verificar a acumulação de remuneração de cargos públicos pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (Vice-Prefeito de Piancó e Agente Administrativo do Governo do Estado da Paraíba – 2009 a 2012) e de Prefeito de Piancó com o mesmo cargo no Governo do Estado, entre 2013 a 2016, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**II) IMPUTAR O DÉBITO** de **RS103.919,79** (cento e três mil novecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), valor correspondente a **1.673,97 UFR-PB<sup>1</sup>** (mil, seiscentos e setenta e três inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (CPF: 556.453.644-49), pelo recebimento indevido de remuneração junto ao Governo do Estado da Paraíba, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento do débito à conta do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva;

**III) APLICAR MULTA** de **RS5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **80,54 UFR-PB** (oitenta inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (CPF: 556.453.644-49), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**IV) ENVIAR** a documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos à luz de suas atribuições; e

**V) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Irresignado, o interessado apresentou Recurso de Reconsideração de fls. 177/195.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 203/212), concluindo:

**3. Conclusão**

Ante o exposto, este Órgão Técnico opina pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 215/216), opinou pelo não provimento do recurso:

Diante do exposto, opina meritoriamente este Órgão Ministerial pelo **não provimento** do Recurso de Reconsideração ora manejado, **com a manutenção** do Acórdão recorrido.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 217).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00684/13

**VOTO DO RELATOR****PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 198, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, tempestiva.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, mostra-se parte legítima para a sua apresentação.

Ainda em preliminar, nas considerações finais, no título “**DO PEDIDO**”, o recorrente, na alínea “**a**”, solicitou: “*a) a distribuição do presente recurso de reconsideração a Conselheiro que não tenha ainda funcionado na condição de relator nesse mesmo processo, nos termos do REGIMENTO INTERNO DO TCE-PB - Resolução Normativa TC 010/2010 (com as alterações definidas até a RN TC 03/2022) desse Egrégio Tribunal, com base no art. 230*”.

A Resolução Normativa RN TC 03/2022, encontrada no endereço da internet (<https://tce.pb.gov.br/legislacao/leis/RegimentointernoRN0322.pdf>), não trata da questão de recursos e sim dos processos de denúncia e representação no âmbito desta Corte:



PROCESSO TC 00684/13

## RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 03/2022

(Publicada no Diário Oficial Eletrônico em 01/07/2022)

### **Altera a Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba, quanto aos processos de Denúncia e Representação.**

O pedido para redistribuição do feito também não encontra guarida no art. 230 do RI desta Corte já transcrito anteriormente, pois o dispositivo não prevê redistribuição em caso de Recurso de Reconsideração:

### **CAPÍTULO III Do Recurso de Reconsideração**

**Art. 230.** O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

**Art. 231.** Constatada a observância do prazo de que trata o artigo anterior, o Relator receberá o recurso, adotará as providências que entender necessárias à instrução, inclusive audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento, efetuadas as comunicações necessárias.

O Regimento Interno não trata de alteração da relatoria no Recurso de Reconsideração e sim com relação ao Recurso de Apelação, sobre o qual o Relator da inicial não poderá relatar, conforme art. 235 do RI:

**Art. 235.** Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo.

Como se pode colher do documento, anexado pelo recorrente (fl. 177), o Recurso trata de Reconsideração:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00684/13

**Processo TC nº 00684/13**

Recorrente: Francisco Sales de Lima Lacerda

**FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA**, brasileiro, casado, CFP nº 556.453.644-49, residente e domiciliado na Rua Silvia Justo Angelo, 430, Piancó – Paraíba, pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e Advogados o Doutor **Washington Luis Soares Ramalho**, Advogado, OAB/PB – 6589, o Doutor **Luis Henrique Hermínio Soares Ramalho, OAB/PB – 27.968** e **Luis Gabriel Hermínio Soares Ramalho**, Advogado – OAB/PB 30.646, com escritório à Rua Maria Leonardo, nº 162, Bairro de Jaguaribe – João Pessoa - Estado da Paraíba, CEP: 58015-520, onde deverá ser devidamente notificado – Telefone: (83) – 99922.1617, 99936.2322 e (83) 99690-1881 nos autos do **Processo TC nº 00684/2013**, Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício 2013 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, que tramita no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de forma respeitosa e veemente, dentro do direito do contraditório e da ampla defesa, que lhe é assegurado pelo inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal; atendendo aos termos do REGIMENTO INTERNO DO TCE-PB Resolução Normativa TC 010/2010 (com as alterações definidas até a RN TC 03/2022) desse Egrégio Tribunal, com base no art. 230, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar seu

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Desta forma, voto, em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto como de reconsideração, conforme aposto pelo interessado nas iniciais do recurso interposto.

**NO MÉRITO**

Nas razões recursais, sobre os motivos da decisão desta Câmara, o recorrente alegou (fls. 178/195):

*“A parte Recorrente é Servidor Efetivo do Estado da Paraíba no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Educação, com matrícula administrativa n.º 97.044-1, desde 29/04/1986, e sempre cumpriu com zelo sua atividade administrativa, não existindo qualquer pecha contra o mesmo.*



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 00684/13

*Assim sendo, quando do exercício de Vice-Prefeito e de Prefeito da Comarca de Piancó – Paraíba, mesmo tendo tempo de exercer os 2 (Cargos), um de vice-prefeito e Prefeito e o outro de agente administrativo, ele optou pela remuneração do Cargo de Vice-Prefeito e de Prefeito, conforme podemos verificar no espelho da Secretaria da Administração.*

[...]

*Nesse mesmo norte, conforme documento anexo aos autos, o Município de Piancó informa que o Recorrente **OPTOU** pelo vencimento do Cargo de Vice e Prefeito da edilidade, portanto, dentro da normalidade e da Lei.”*

Citou a Lei Complementar 58/2003 e continuou:

*“Portanto, o art. 91, I e II, expressamente determina o afastamento compulsório do Cargo, portanto, conforme se depreende dos documentos anexos, o Recorrente foi afastado para atividade eletiva.*

*Por outra banda contesta veementemente a assertiva de que ocupou cargos em acumulação indevida. É que, com efeito, o Recorrente é servidor público estadual da Paraíba, em condição efetiva, tendo ficado no exercício da função pública de vice-prefeito e depois de Prefeito do município de Piancó por apenas 8 (oito) anos, inclusive, sem a percepção de seus vencimentos como tal desde o ano de 2009.*

*Outrossim, como pode-se atestar pela documentação anexa, o Recorrente, quando foi comunicado da provável impossibilidade de percepção dos vencimentos, optou, de imediato pela percepção dos vencimentos de Vice-Prefeito e depois pelo de Prefeito do Município de Piancó, não recebendo, desde então, seu salário como Agente Administrativo do Estado da Paraíba, opção que refaz, no ano em curso, enquanto perdurar seu mandato como Vice-Prefeito do Município de Piancó, eleito democraticamente.*

*Pois bem. Conforme comprovado através da Ficha Financeira Individual no período de 2009-2012 – 2013-2016 do Recorrente Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, observa-se que o mesmo não estava acumulando cargos e/ou funções, uma vez que estava percebendo apenas o subsídio do mandato eletivo de Vice-Prefeito (R\$ 4.000,00) e depois como Prefeito Municipal do Município de Piancó – Paraíba, eleito democraticamente. Desse modo, estão colacionadas nos autos do processo em epigrafe a Ficha Financeira Individual, portanto, não existe nenhuma ilegalidade na percepção do subsídio pelo mandato eletivo de Vice-Prefeito de Piancó (2009-2012) e como Prefeito (2013 a 2016), não havendo desobediência aos termos do art. 38, II, da CF/88, nem tampouco acumulação de cargo público.*



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 00684/13

*Nesse sentido, como pode ser atestado pela Ficha Financeira Individual anexada aos autos, o Recorrente Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, optou pela percepção dos vencimentos de vice-prefeito do município de Piancó, e logo após como Prefeito, não recebendo, desde então, seu salário como Agente Administrativo do Estado da Paraíba, opção que fez outrora, onde ocorreu que o Estado da Paraíba o exonerasse, erroneamente, como ABANDONO DE CARGO, o que não ocorreu, pois o recorrente optou pela remuneração de Vice e Prefeito do Município de Piancó-Paraíba, afastando legalmente do Cargo de Agente Administrativo.*

*Assim, considerando as narrativas acima, não há que se falar que a remuneração recebida pelo vice-prefeito e depois como Prefeito de Piancó se constitui irregular, ou mesmo que existe a permanência de acumulação de cargos.*

*Nessa seara, o Recorrente requer pelo acolhimento das justificativas e documentos apresentados, tendo como esteio principal a não comprovação do dolo, da má-fé e, notadamente, do prejuízo ao erário, em virtude da regularidade da remuneração.*

*Quanto ao critério adotado para verificar a prestação de serviço no cargo de Vice-Prefeito municipal. Por tratar-se de um cargo político e diante das suas peculiaridades, o registro de ponto não é suficiente para fins de comprovação da prestação de serviço para o caso em análise. Tal posicionamento fundamenta-se no fato de que tais agentes, no exercício da função política, não se submetem à jornada de trabalho comum aos servidores públicos, não obstante terem o dever de cumprir com suas atribuições e desempenhar com zelo as suas atividades.*

*Importa destacar que as atribuições dos agentes políticos transcendem o ambiente exclusivo do recinto do órgão público, sendo que, no caso de Vice-Prefeito municipais, o exercício de suas funções envolve visitas às comunidades, a outros órgãos públicos organizações sociais etc., participação em reuniões em diversos locais, além de uma série de outras hipóteses que variam conforme a realidade de cada município.”*

Após tais considerações, o recorrente (fls. 181/193) enveredou sobre a questão da instauração de Processo Administrativo Disciplinar ocorrido no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, na qual lhe foi aplicada a pena de demissão por abandono de emprego, ocorrida em 31/08/2015 e revertida em 27/08/2016.

Depois da explanação o interessado ainda argumentou:

**2ª CÂMARA****PROCESSO TC 00684/13**

*“Todos os atos praticados no Município de Piancó-Paraíba, no âmbito da Gestão Administrativa do Recorrente Francisco Sales de Lima Lacerda, quando investido no cargo de Vice-Prefeito e Prefeito da Edilidade Municipal foram pautados pela seriedade e realizados dentro das normas jurídicas contidas nos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, e que estes atos foram determinantes na tentativa da melhor aplicação do dinheiro público em favor da População e na parte administrativa.*

**DO MAIS IMPORTANTE**

*O mais importante que temos de salientar, é que não houve nenhuma denúncia de malversação do dinheiro público; do desvio de finalidade; do dano ao erário público, portanto, tendo em vista que a Instrução não demonstrou prejuízos ao erário público em face dos atos formais citados.*

*Nesse sentido requer que seja adotado o entendimento pela Aprovação e Regularidade do exercício do Recorrente quando investido no cargo de Vice-Prefeito e Prefeito da Edilidade Municipal, principalmente que ele optou pelos vencimentos no respectivo cargo, excluindo o de Agente Administrativo, em sua totalidade.*

**DO PEDIDO**

*Ante o exposto, e tendo em consideração todos os aspectos fáticos e os fundamentos jurídicos explanados no corpo destas razões recursais, requer o Recorrente Francisco Sales de Lima Lacerda:*

*a) a distribuição do presente recurso de reconsideração a Conselheiro que não tenha ainda funcionado na condição de relator nesse mesmo processo, nos termos do REGIMENTO INTERNO DO TCE-PB - Resolução Normativa TC 010/2010 (com as alterações definidas até a RN TC 03/2022) desse Egrégio Tribunal, com base no art. 230;*

*b) ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o conhecimento da presente peça recursal; e*

*c) o provimento do apelo que ora se interpõe, reformando-se o julgamento veiculado no acórdão guerreado, a fim de que se modifique seus termos, para que não seja aplicada pena de multa ao gestor, em virtude que não houve a prática de irregularidades formais, posto que não houve acumulação de cargos irregularmente;*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00684/13

*d) Que todos os atos praticados no Município de Piancó- Paraíba, no âmbito da Gestão Administrativa do Recorrente Francisco Sales de Lima Lacerda, quando investido no cargo de Vice-Prefeito e Prefeito da Edilidade Municipal foram pautados pela seriedade e realizados dentro das normas jurídicas contidas nos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, e que estes atos foram determinantes na tentativa da melhor aplicação do dinheiro público em favor da População e na parte administrativa, por ser da mais salutar e cristalina **JUSTIÇA!***

Ao analisar o recurso, a Auditoria explanou (fls. 208/210):

*“Os documentos constantes dos autos e o que foi argumentado no Recurso de Reconsideração, não alteram o entendimento desta Auditoria, visto que, o que foi apresentado foi incapaz de afastar as eivas apontadas, pois, verifica-se, que há documentação suficiente e incontestável nos autos demonstrando a ocorrência do acúmulo irregular de cargos/remuneração por parte do Sr. Francisco Sales de Lima.*

*As informações prestadas pela Secretária de Estado da Administração dão conta que houve o efetivo acúmulo de remunerações no mês de janeiro de 2009 e no período de novembro de 2009 a junho de 2012, bem como de setembro a dezembro de 2016, correspondendo a 37 (trinta e sete) meses de acumulação no total, consoante informações constantes nas fichas financeiras do servidor, **o que corresponde ao montante na ordem de R\$225.738,29, sendo R\$172.000,00 pagos pela Prefeitura e R\$53.738,29 desembolsados pelo Governo do Estado.** Conforme já explanado pela Auditoria nos relatórios às fls. 108/112 e fls. 145/147.”*

Reproduziu planilha já constante dos autos e continuou:

*“A respeito da matéria, a Constituição Federal estabelece, em seu art.37, incisos XVI e XVII, que é proibida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estendendo-se essa vedação também às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas pelo poder público.*

*Ademais, reza a nossa Carta Magna, em seu art. 38, inciso II, que o titular do cargo de Prefeito não pode acumular outro cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultada a escolha do recebimento da remuneração do seu cargo efetivo ou do subsídio de Prefeito, devendo, necessariamente, afastar-se do exercício daquele.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00684/13

*Firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF/88, relativas ao Prefeito, aplicam-se por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998).*

*Nesse sentido, confira-se o aresto do STF:*

***“Agravo de Instrumento – Vice-Prefeito – Acumulação de Vencimentos e Subsídio – Impossibilidade – Aplicação, por analogia, do inciso II do art. 38 da Constituição Federal – Diretriz Jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal – Recurso de Agravo Improvido” (AI 451.267 – AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.6.2009) (grifei)***

*Ressalta-se que qualquer situação que não se enquadre em alguma das hipóteses permissivas de acumulação encontradas no texto constitucional – **como é o caso da situação ora apreciada** – consiste em inconstitucionalidade flagrante, devendo ser imediatamente sanada, em nome dos princípios da supremacia constitucional, da legalidade, da moralidade, da eficiência e da impessoalidade.”*

O Ministério Público de Contas acentuou (fls. 215/216):

*“Estamos de acordo com o órgão técnico.*

*Ora, não é aceitável que alguém que já percebe vencimentos em razão de cargo público efetivo venha a acumular remuneração decorrente do mandato eletivo de Prefeito (ou vice-prefeito), mesmo em horários conciliatórios, porquanto, ante de tudo, tais cargos/funções não se inserem nas exceções à vedação à acumulação e cargos, empregos e funções públicas consubstanciadas no art. 37, XVI da Constituição Federal.*

*Some-se à própria literalidade e cristalinidade do dispositivo constitucional, o fato de que o indigitado recorrente percebeu integralmente as duas remunerações por 37 meses (praticamente um mandato inteiro), o que por si só, abate qualquer alegação de boa-fé no caso concreto.*

*De mais a mais, restou consignado durante a instrução dos autos que o recorrente de fato não exerceu o cargo de agente administrativo no período imputado, de modo que, em harmonia com as informações prestadas pelo Estado em suas fichas financeiras, o caso seria de percepção de remuneração sem contraprestação em serviço por parte do recorrente, preenchendo-se os requisitos para o ressarcimento ao erário (imputação de débito).”*

*PROCESSO TC 00684/13*

Em que pese haver assinalado que não acumulou remuneração no período indicado pela Auditoria, tendo optado pela paga do cargo de Vice-Prefeito e depois de Prefeito, o recorrente não trouxe aos autos elementos que pudessem contestar as provas colacionadas pela Auditoria, através das fichas financeiras fornecidas pela Secretaria de Estado da Administração encartadas às fls. 95/100, donde se observa que o recorrente não recebeu remuneração do Estado de julho/2012 a agosto/2016, com exceção de abril/2015, tendo recebido no período de 2009 a 2012, em abril de 2015 e de setembro a dezembro de 2016.

Os fundamentos para concluir pela irregularidade do acúmulo de remuneração e consequente imputação de débito foram desenvolvidos, quando da elaboração do acórdão inicial, não cabendo reprodução nesta oportunidade.

Cabe destacar que, conforme consta de informação da Secretaria de Estado da Administração (fl. 92), o recorrente teve uma licença para atividade política no prazo de 3 (três) meses, contudo, ao final desse período o mesmo não se apresentou no órgão de origem, culminando com a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em 15/08/2014, para apuração das faltas, e em 31/03/2015 teve uma pena de demissão publicada no Diário Oficial do Estado.

A decisão foi tornada sem efeito em 27/08/2016, tendo em vista a comprovação da eleição do mesmo para o cargo de Vice-Prefeito, porém não há comprovação efetiva de que tenha retornado às suas atividades e, mesmo que o tivesse, não poderia acumular as remunerações como restou amplamente demonstrado nos autos durante a instrução inicial.

Assim, em vista, da comprovação que o servidor percebeu duas remunerações de cargos inacumuláveis, inclusive sem exercer o cargo de Agente Administrativo cabe manter a decisão recorrida.

**DIANTE DO EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

**I) CONHECER** do Recurso como de Reconsideração interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; e

**II) MANTER** as cominações contidas no Acórdão AC2 - TC 01554/22 (fls. 158/168).



*PROCESSO TC 00684/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00684/13**, relativos, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Piancó, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01554/22, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara quando do exame da acumulação de remuneração de cargos públicos de Vice-Prefeito de Piancó e Agente Administrativo do Governo do Estado da Paraíba – 2009 a 2012 e de Prefeito de Piancó com o mesmo cargo no Governo do Estado, entre 2013 a 2016, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) CONHECER** do Recurso como de Reconsideração interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; e

**II) MANTER** as cominações contidas no Acórdão AC2 - TC 01554/22.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de novembro de 2022.

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 18:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 09:23



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO